



*[Handwritten signature]*

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Arraial do Cabo**  
**PROCURADORIA**

**PARECER Nº: 034/2025**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 062/2025, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE APLICATIVO PARA ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.**

**I) RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 062/2025, de iniciativa parlamentar, propõe a criação de um aplicativo que permita aos usuários do transporte público coletivo no Município de Arraial do Cabo acessarem, em tempo real, informações sobre a localização dos veículos, horários, rotas, pontos de embarque e desembarque, tempo estimado de viagem e de espera, entre outras funcionalidades.

O artigo 3º do referido projeto estabelece que a lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

**II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**II.1.)      COMPETÊNCIA      LEGISLATIVA**  
**MUNICIPAL**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

05

O transporte público coletivo urbano é considerado um serviço de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

O projeto em questão visa aprimorar a transparência e a eficiência do serviço de transporte público, fornecendo informações em tempo real aos usuários, o que se alinha ao interesse local e à competência legislativa do Município.

### **II.2) Iniciativa Parlamentar**

A Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, aumento de sua remuneração, organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos (art. 61, §1º). No entanto, o projeto em análise não cria cargos, não aumenta remuneração, tampouco reorganiza a administração pública ou impõe obrigações diretas ao Executivo.

Trata-se de norma programática que estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas, cuja implementação dependerá de regulamentação posterior pelo Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido a legitimidade da iniciativa parlamentar na proposição de políticas públicas, desde que respeitados os limites constitucionais, como é o caso em questão.

### **II.3) Responsabilidade Fiscal**

O projeto não prevê a criação de despesas nem a renúncia de despesas, motivo pelo qual não há que se falar em violação à CF/88 ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, nesse sentido.

A lei traça diretrizes a serem implementadas, com o fim de se buscar uma melhoria no transporte público local, não havendo que se falar em criação de despesas, alteração na estrutura administrativa do Executivo Municipal, ou qualquer outro tipo de dispêndio financeiro.

### **II.4) Inconstitucionalidade Material: Imposição de Prazo ao Executivo**

O artigo 3º do projeto estabelece que a lei deverá ser regulamentada no prazo de até 180 dias a contar da sua publicação. Essa determinação viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º

da Constituição Federal, ao interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo de regulamentar as leis conforme critérios de conveniência e oportunidade.

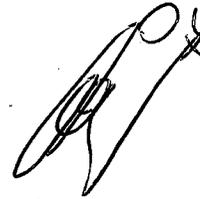
O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre a matéria, destacando que o Legislativo não pode impor prazos ao Executivo para regulamentação de leis.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4728, o STF declarou inconstitucional dispositivo de lei estadual que fixava prazo para o Executivo regulamentar norma, por entender que tal imposição configura ingerência indevida do Legislativo nas atribuições do Executivo.

Suprema Corte:

Veja-se o entendimento jurisprudencial da

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos



normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. **3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (STF - ADI: 4728 DF, Relatora: Rosa Weber, Data de Julgamento: 16/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)

### **III) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 062/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, respeitando a competência legislativa municipal, a iniciativa parlamentar e os princípios da responsabilidade fiscal.

Entretanto, o artigo 3º do projeto, ao impor prazo para que o Poder Executivo regulamente a norma, configura inconstitucionalidade material por violar o princípio da separação dos poderes.

### **IV) RECOMENDAÇÃO**

Recomenda-se, assim, a supressão do artigo 3º do Projeto de Lei nº 062/2025, que impõe prazo ao Executivo para regulamentação da norma.

A retirada desse dispositivo preserva a constitucionalidade do projeto, respeitando a autonomia do Poder Executivo e evitando vícios formais que possam comprometer a validade da lei.

Com essa adequação, o projeto poderá seguir para apreciação e eventual sanção, contribuindo para a melhoria do sistema de transporte público no Município de Arraial do Cabo, sem incorrer em vícios formais ou materiais que invalidem o projeto.

**RAFAEL COLACI**

**BRAGA:100606**

**15680**

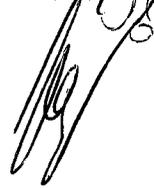
Assinado de forma digital

por RAFAEL COLACI

BRAGA:10060615680

Dados: 2025.05.19

18:50:06 -03'00'



**Rafael Colaci Braga**

**Procurador**

**Mat.: 1689**